



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 283/2005
Sessão: 58ª Ordinária de 17 de Março de 2005
Processo Nº: 1/3471/2003
Auto de Infração Nº: 1/200311692
Recorrente: Krautop Veículos e Peças Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Operação de venda para contribuinte baixado do CGF. Auto de infração Parcial Procedente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Alterada por maioria de votos a decisão de Procedência exarada na instância singular. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, VIII "d", da Lei 12.670/96, redação originária. Operações de vendas em volume e valor de pequena monta, caracterizando ausência de intuito comercial pelos adquirentes.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Entrega, Remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF".

"As vendas acima citadas foram detectadas através de relatório fornecido pelo SISIF durante o exercício de 2001".

O auditor fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade indicada para a hipótese de atraso de recolhimento do imposto e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar o autuante ratifica o feito fiscal e, às fls 10/12 dos autos, anexa demonstrativos do cometimento da infração apontada na inicial.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando que desconhecia a situação cadastral da empresas adquirentes indicadas na relação que acompanha o auto de infração.

Afirma que, as operações questionadas resultam da chamada venda de balcão e envolvem valores de pequena monta.

Assevera, que no caso em apreço não está caracterizada a infração prevista na alínea km inciso III, do artigo 123, da Lei 12.670/96, entendendo ser o caso de aplicação do artigo 112 do CTN.

Destaca, ainda, que a penalidade de 20% sobre o valor da operação, quando a defendente já recolheu o imposto devido, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final da impugnação pede e espera seja julgada improcedente a ação fiscal em apreço.

Submetido a apreciação na instância singular, a julgadora monocrática analisa a argumentação da autuada e decide pela procedência da ação fiscal.

No recurso voluntário interposto pela empresa contra a decisão e procedência exarada na instância singular, a empresa autuada reitera toda a argumentação oferecida na fase impugnatória pugnando ao final do arrazoado pela improcedência da acusação fiscal e seja o advogado da recorrente intimado para sustentar oralmente as suas razões de defesa.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão de Procedência exarada na instância singular sob o argumento de que a responsabilidade tributária objetiva, independe da intenção do agente, caracterizando-se pela omissão voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Da análise das peças que constituem os presentes autos, concluo que as razões de defesa da recorrente devem ser consideradas.

Com efeito, examinando o relatório (fls. 09/11) acostado ao processo pelo autuante, deixa claro não ser o caso de aplicação da alínea k, inciso III, do artigo 123 da Lei 12.670/96, pelos seguintes motivos:

As operações de vendas discutidas neste processo, efetuadas pela empresa autuada, destinando mercadoria a contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda têm valores irrisórios. Pode-se observar, operação de venda no montante de R\$ 3,13 (três reais e treze centavos), com o imposto destacado no documento fiscal importando em R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos). A venda noticiada no referido demonstrativo que importa em maior valor comercial indica a importância de R\$ 213,14 (duzentos e treze reais e quatorze centavos) com o ICMS de R\$ 38,23 (trinta e oito reais e vinte três centavos).

Outro ponto de relevância na questão ora examinada refere-se ao recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais constante da acusação. Ademais, todas elas, sem exceção, foram destinadas a empresas sediadas no Estado do Ceará e que se encontravam com suas inscrições baixadas de ofício no Cadastro Geral da Fazenda. Neste caso, a alíquota aplicada às vendas foi a de 17%, visto tratar-se de operação interna, equivalente, portanto, a uma operação de consumo final.

Cumprê, ressaltar, diante do diminuto valor da maior parte das vendas efetuadas pela empresa autuada, que não há como se cogitar em posterior comercialização e a conseqüente fuga do recolhimento do ICMS sobre a operação subseqüente.

Destaque-se, ainda, que as vendas registradas pela recorrente, destinadas a contribuintes baixado de ofício do CGF, importavam em valor de pequena monta, repito, há registro de vendas no valor de R\$ 3,13, não caracterizando intuito comercial por parte dos adquirentes.

Diante da argumentação do representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, entendo que a aplicabilidade do artigo 112 do CTN é perfeitamente aceitável.

Está previsto, no artigo 112 do CTN, o seguinte:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

O *caput* do artigo 112 do CTN prevê que a infração tributária será interpretada da maneira mais favorável ao acusado, quando houver dúvidas, prevendo duas situações distintas:

A primeira, isenta o infrator da penalidade pecuniária no caso de inexistência de uma definição legal clara do fato praticado pelo sujeito passivo;

Na segunda situação, utiliza o dispositivo legal menos prejudicial ao infrator.

Já os incisos do referido artigo elencam quatro hipóteses, nas quais a infração tributária será interpretada em favor do contribuinte, em caso de dúvida. Mencionado dispositivo é nominado de interpretação autêntica, ou interpretação benigna, pelos tributaristas.

A interpretação benigna, nos dizeres do professor Hugo de Brito Machado, é caracterizada como:

“Em caso de dúvida, portanto, em matéria de infrações e penalidades, a regra é a interpretação benigna. Prevalece o princípio originário do direito penal de que na dúvida se deve interpretar em favor do réu”.

O inciso IV do artigo 112 do CTN prevê a interpretação benéfica, quando houver dúvidas sobre a natureza da penalidade aplicável, ou sua graduação. Ocorrendo tal hipótese, deverá o julgador utilizar-se da interpretação mais benéfica ao sujeito passivo, aplicando a penalidade de acordo com o fato infracional.

Não se pode negar, no caso em apreço, a ocorrência de descumprimento de norma pertinente ao ICMS, ou seja, operação de venda para contribuinte com CGF baixado de ofício do CGF. Entretanto, diante da inexistência de intuito comercial pelos adquirentes, haja vista o pequeno volume de compra, e invocando aqui o princípio da proporcionalidade, concludo, portanto, que a penalidade compatível com a infração imputada ao contribuinte é a prevista no artigo 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96 em sua redação originária,

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, e voto para que seja modificada a decisão de procedência exarada na instância singular para Parcial Procedência, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado que opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o voto.

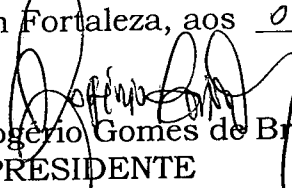
MULTA.....40 UFIR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Krautop Veículos e Peças Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal com a aplicação do disposto no artigo 123, VIII 'd' da lei 12.670/96 em sua redação originária, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Frederico Hosanan de Castro que votou pela improcedência da autuação. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, dr. Schubert Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Maio de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mattes Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO